

## **LEI Nº 2.427/2014**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; revoga a Lei Municipal nº 1.891/2008; e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

**I** - atividades relacionadas à execução de programas temporários financiados pelo Estado ou pela União em parceria com o Município de Viçosa e aos custeados somente por este;

**II** - substituição de servidores efetivos afastados de suas atividades em caráter temporário, eventual e inadiável, nos moldes do que dispõe o Regime Jurídico Único.

**III** - a assistência a situações de calamidade pública;

**IV** - combate a surtos endêmicos;

**V** - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística;

**VI** - admissão de professor substituto e supervisor pedagógico, respeitadas as disposições da Lei nº 1.368/99 e alterações posteriores;

**VII** – atividades relacionadas a sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário.

### **SEÇÃO I**

#### **Das hipóteses de contratação temporária**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da contratação temporária para provimento de cargos vinculados a Programas Temporários (inciso I do art. 2º)**

**Art. 3º** As atividades relacionadas à execução de programas temporários financiados pelo Estado ou pela União em parceria com o Município de Viçosa e aos custeados somente por este poderão ser desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado.

**Parágrafo único** – As contratações de que trata o caput serão precedidas de processo seletivo simplificado de provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, conforme o estabelecido no edital.

**Art. 4º** As contratações de que trata o art. 2º serão por tempo determinado, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 5º** Em se tratando de substituição dos profissionais contratados por meio do processo seletivo simplificado tratado no parágrafo único do art. 2º, observar-se-á o seguinte:

I - quando da vacância do cargo durante a vigência do contrato firmado entre o Município e o servidor temporário; e não havendo profissionais a serem convocados a partir de lista de chamada do processo anterior, poderá haver contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado de títulos;

II - as contratações de que trata o parágrafo anterior vigorarão pelo prazo faltante ao cumprimento do contrato do profissional anterior, podendo ser renovado por igual período do inicial; ou vigorarão pelo prazo do afastamento temporário do titular; a critério da autoridade hierarquicamente superior;

III - quando da vacância prevista no §1º deste artigo, e não havendo profissionais a serem convocados a partir de lista de chamada do processo anterior, é permitida a contratação sem prévio processo seletivo, pelo prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, até que o processo seletivo simplificado de títulos seja organizado pelo órgão competente.

**Art. 6º** Em obediência ao art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma do art. 2º, IV.

**Parágrafo único** – Os contratos firmados entre os servidores mencionados no *caput* serão precedidos de processo seletivo simplificado, em se tratando de cargos vinculados a Programas Temporários, nos moldes definidos nesta Lei.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da contratação temporária para substituição de servidores titulares de cargos efetivos (inciso II do art. 2º)**

**Art. 7º** As atividades definidas neste artigo, quando se tratarem de substituição temporária, eventual e inadiável de servidores efetivos afastados de suas funções, poderão ser desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado, quando ocorrer:

I - vacância do cargo, nos moldes do que determina o Regime Jurídico Único dos servidores;

II - acidente no trabalho;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - doença em pessoa da família;

V - férias regulamentares;

VI - licença prêmio;

VII - licença maternidade;

VIII - licença paternidade;

IX - desempenho de mandato classista;

X - convocação do Poder Judiciário;

XI - convocação para o Serviço Militar;

XII - assunção de cargo ou função comissionados;

- XIII - afastamento para capacitação;
- XIV - afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**§1º** - As contratações de que trata o *caput* serão precedidas de processo seletivo simplificado de títulos, sujeito a ampla divulgação, conforme o estabelecido no edital.

**§2º** - As contratações de que trata este artigo vigorarão pelo prazo do afastamento temporário, eventual e inadiável do servidor efetivo titular, limitado a 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

**§3º** - Aplicam-se ao art. 4º desta Lei as hipóteses de vacância do cargo descritas nos incisos do *caput* deste artigo.

**Art. 8º** As contratações de que trata o artigo anterior destinam-se, ainda, a suprir falta de qualquer servidor em caráter permanente, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento ou aposentadoria; enquanto não se realizar concurso público para provimento do cargo, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

**Art. 9º** As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação de funcionários efetivos do Município de Viçosa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 2º**

**Art. 10.** As atividades relacionadas nos incisos III e IV do art. 2º desta Lei não se revestem da necessidade de prévio processo seletivo simplificado, dada a especificidade da calamidade pública e de surtos endêmicos.

**Parágrafo único** – As contratações de que trata o *caput* serão por tempo determinado de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Das hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do art. 2º**

**Art. 11.** As atividades relacionadas nos incisos V, VI e VII poderão ser desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado.

**§1º** – As contratações de que trata o *caput* serão precedidas de processo seletivo simplificado de provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, conforme o estabelecido no edital.

**§2º** - As contratações de que trata este artigo vigorarão pelo prazo de:

**I** – até 1 (um) ano para as hipóteses previstas no incisos V e VII do artigo 2º;

**III** – até 1 (um) ano, para as hipóteses previstas no inciso VI do artigo 2º, respeitado, quanto ao Supervisor Pedagógico, o disposto no artigo 93 da Lei nº 1.368/99.

**Art. 12.** Aplica-se às hipóteses do artigo anterior o disposto no art. 4º desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 13.** As contratações de que trata esta Lei serão devidamente motivadas, e, somente se darão quando não houver no quadro efetivo servidor apto a desempenhar a função, e não houver prejuízo para o regular funcionamento do Órgão em que esteja lotado.

**§1º** – O Secretário Municipal responsável pela pasta interessada na contratação temporada é competente para dar início ao procedimento administrativo de seleção e ao procedimento administrativo de contratação.

**§2º** - À critério da Administração, não havendo prejuízo para o regular funcionamento do órgão, poderá ser designado servidor efetivo que exerça funções de mesma natureza para desempenhar as atividades do servidor afastado durante o período de vacância do cargo, sem que lhe seja devido qualquer acúmulo de remuneração.

**§3º** - Somente depois de verificada indisponibilidade de servidor efetivo apto a substituir o ausente; instaurar-se-á o processo para contratação temporária, devendo ser precedido de ato administrativo devidamente motivado, conforme o § 1º deste artigo.

**Art. 14.** O Edital estabelecendo as normas norteadoras do processo seletivo simplificado será publicado na imprensa escrita da cidade de Viçosa, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, na página da Prefeitura na rede mundial de computadores e afixado em local de costume.

**Art. 15.** A comissão responsável pelo processo seletivo simplificado será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, observando-se o seguinte:

**§1º** - O Presidente da Comissão será servidor ocupante de cargo de escolaridade de nível superior.

**§2º** - Em até 24 (vinte e quatro) horas da publicação do edital de Processo Seletivo Simplificado, o Presidente da Comissão comunicará o ato à Câmara Municipal e aos sindicatos das categorias objeto do certame.

**§3º** - O extrato do edital deverá permanecer na página da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores por até 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final.

**Art. 16.** Dentro do prazo de validade estabelecido pelo edital, o candidato aprovado pelo processo seletivo simplificado, considerado excedente em relação ao número de vagas oferecidas no edital, poderá ser aproveitado, em caso de necessidade, nos termos do artigo 1º desta Lei, respeitada a ordem de classificação.

**Parágrafo único** – O prazo máximo de validade do processo seletivo simplificado será de 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 17.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo nos casos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

**§1º** - O contratado, antes de ser investido na função pública, firmará declaração de que não se encontra em hipótese de incompatibilidade com o cargo ou função pública.

**§2º** - Constatada, a qualquer tempo, a acumulação irregular de cargos ou funções públicas, a autoridade que tomar conhecimento deverá adotar imediatamente, as medidas legais cabíveis.

**Art. 18.** Os servidores contratados nos termos desta Lei serão remunerados em importância igual ao valor da remuneração constante dos Planos de Cargos e Salários para servidores que desempenhem função semelhante.

**Parágrafo único** – Os servidores contratados nos termos desta Lei, para atender à execução de programas temporários financiados pelo Estado ou pela União em parceria com o Município de Viçosa e aos custeados somente por este, serão remunerados pelos valores definidos em lei municipal específica.

**Art. 19.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, com anuência do Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 20.** Os órgãos e/ou entidades contratantes encaminharão ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Viçosa, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

**Art. 21.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nas seguintes hipóteses:

**I** – término do prazo contratual;

**II** – cessação da necessidade que ensejou a contratação;

**III** – caracterização de interesse público relevante;

**IV** – iniciativa do contratado.

**Parágrafo único** – A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 22.** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

**I** – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III** – participar de cursos e treinamentos que impeçam o cumprimento da carga horária do seu contrato, salvo quando houver comprovada possibilidade de reposição da mesma;

**IV** – receber financiamento do Município para participar de cursos de especialização;

**V** – incorrer nas hipóteses do art. 102 da Lei Municipal nº 1.368/99.

**Parágrafo único** – A inobservância do disposto neste artigo importará na imediata rescisão do contrato.

**Art. 23.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, nos termos definidos no Regime Jurídico Único dos servidores do Município.

**Art. 24.** A infração do disposto nesta lei, sem prejuízo da rescisão do contrato, importará na responsabilidade da autoridade contratante.

**Art. 25.** Aplica-se, no que couber, ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 56 a 70; 92; 96 a 118; 119, incisos I, II e III; 120 a 123; 128 a 133 da Lei nº 810, de 30 de agosto de 1991.

### **SEÇÃO III** **Das disposições transitórias**

**Art. 26.** Fica a Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas Municipais obrigadas a realizar processo seletivo simplificado unificado, para todos os cargos previstos nos incisos I, VI e VII do art. 2º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

**§1º** - Os cargos cujo término da relação contratual temporária em vigor extrapolem o prazo previsto no *caput* deverão ser preenchidos, quando do termo destes, serão preenchidos com pessoal aprovado no processo seletivo anterior eventualmente integrantes de lista de chamada.

**§2º** - O término dos contratos mencionados na parte final do parágrafo anterior deverá coincidir com os contratos a serem firmados imediatamente após a realização do processo seletivo estabelecido no *caput*, respeitados os demais prazos estabelecidos nesta Lei.

**§3º** - Os contratos temporários cujo termo ocorra antes da data limite para realização do processo seletivo simplificado poderão ser prorrogados até a realização do certame.

**Art. 27** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 1.891/2008 e 2.385/2014.

Viçosa, 14 de novembro de 2014.

Ângelo Chequer  
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 11/11/2014)